

**LEI Nº 2.438, DE 13 DE ABRIL DE 2011.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.363

**Altera a Lei 765, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS e da compensação recebida em transferência da União.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente, é calculado por Conselho Especial, composto, respectivamente, pelos seguintes membros:*

- I - o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá, tendo como suplente o Subsecretário;*
- II - o Superintendente de Gestão Tributária, titular, e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais, suplente, ambos da Secretaria da Fazenda;*
- III - titular e suplente, representantes da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável;*
- IV - um Deputado Estadual, como membro titular e um Deputado Estadual, como membro Suplente, representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ambos indicados pela Assembleia;*
- V - um Prefeito Municipal, como membro titular, e um Prefeito Municipal, como membro suplente, representantes da Associação Tocantinense de Municípios - ATM, ambos indicados pela Associação;*
- VI - um Vereador, como membro titular, e um Vereador, como membro suplente, representantes da União dos Vereadores do Tocantins - UVT, ambos indicados pela entidade;*
- VII - titular e suplente, representantes do Tribunal de Contas do Estado - TCE.*

.....  
*§ 3º Os suplentes participarão das reuniões do Conselho, na ausência do titular, tendo os mesmos direitos e deveres destes.*

*§ 4º A designação dos membros, titulares e suplentes, é promovida pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado